ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.810, DE 23 DE JULHO DE 1.991

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de MARCAS E SINAIS, e dá outras providências.

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os criadores rurais do Município devem, obrigatoriamente, registrar MARCAS e SINAIS para serem usados em animais de sua propriedade, mediante o pagamento de taxa fixada em lei.

Parágrafo Único - O registro de marca terá caráter exclusivo e o de sinais obedecerá o critério da concessão por distritos, devendo ser evitado o registro de sinal igual ou semelhante para criadores de propriedades rurais lindeiras.

Art. 2º - O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo e a uma linha imaginária ligando as articulações fêmuro-rótulo tibial e úmero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada "grapon".

Art. 3º - Fica proibida o uso da marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze (11) centímetros de diâmetro.

Art. 4º - Nenhum criador rural poderá registrar mais de uma marca e sinal para uso nas propriedades agro-pecuárias que explore.

.....

Scanned by CamScanner

.....

Art. 5º - O interessado deverá solicitar o registro de marca e sinal mediante requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, que deverá atender os seguintes requisitos:

§ 1º - O requerimento, constando as representações gráficas, deverá ser assinado pelo próprio interessado, ou por procurador, devidamente habilitado para esse fim;

§ 2º - Quando o interessado for menor de vinte e um anos, o requerimento e o termo de registro serão assinados pelo pai ou responsável, ressalvados os casos de aquisição de maioridade civil, previstos em lei.

§ 3º - Quando o interessado for analfabeto, o requerimento e o termo de registro serão identificados com a impressão digital do interessado e assinatura por outra pessoa a seu rogo.

§ 4º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o requerimento e o termo de registro serão assinados pelo responsável na forma estipulado no instrumento de constituição.

§ 5º - As solicitações que visem registrar marcas e sinais deverão ser acompanhadas de uma certidão da Repartição competente, que prove ser o requerente proprietário, ou arrendatário, ou comodatário no Município.

Art. 6º - O deferimento da solicitação só será efetuado mediante uma pesquisa realizada por fiscais municipais, ou por servidor devidamente credenciado para esse fim e indicado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 7º - Tanto a marca quanto o sinal, serão registrados em livros específicos para esse fim, com letra manuscrita, sem rasuras e com as respectivas representações

.....

Scanned by CamScanner

.....

gráficas, obedecendo a numeração gronológica. ?

Art. 8º - Lavrado o termo de registro da marca e sinal, será fornecido o competente certificado ao interessado, que deverá contar o número de registro respectivo, nome, nacionalidade, domicílio, características da marca e sinal, data da expedição e da expiração do prazo de validade.

Art. 9º - O termo de registro será assinado pelo Requerente, pelo servidor responsável e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 10 - A transferência de marca e sinal somente poderá ser feita a requerimento do interessado e com a devida concordância do proprietário, cujas assinaturas deverão ser reconhecidas, como verdadeiras, na forma da lei.

Art. 11 - Com a morte do proprietário da marca e sinal, cessa o registro, sendo facultado aos herdeiros legais a continuidade do uso pelo prazo máximo de um (01) ano.

§ 1º - O prazo estipulado no parágrafo poderá ser prorrogado a juízo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A transferência de marca e sinal de proprietário falecido, somente será feita ao conjuje sobrevivente, se houver, aos filhos e aos genitores, observando-se esta ordem de preferência.

§ 3º - Na transferência para os herdeiros filhos, terão prioridade os filhos mais velhos, salvo se todos de comum acordo, e mediante termo devidamente assinado e com firma reconhecida verdadeira, atribuirem a marca e o sinal a um determinado herdeiro filho.

Art. 12 - O registro de marca e sinal terá validade pelo prazo de cinco (05) anos.

Parágrafo Único - Ao completar esse prazo, todas

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

as marcas e sinais deverão ser revalidadas, mediante requerimento do proprietário e o pagamento da taxa correspondente.

Art. 13 - As marcas e sinais vencidas serão retiradas dos assentamentos e os interessados não mais poderão usá-las, ou obter comprovantes referente as mesmas.

Art. 14 - A partir da data da entrada em vigor da presente lei, todos os possuidores de marcas e sinais , registradas no Município, deverão confirmar seus registros' dentro do prazo de seis (06) meses, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do livramento, 23 de julho de 1.991

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

SYLVIO MIGUEL C. MENDINA
Sec. Mun. Administração

Scanned by CamScanner